Projeto de Lei nº: 244/2024
Relator: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 244/2024, que ***"Dispõe sobre a Promoção do empreendedorismo Feminino no Município de Natal."***

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 244/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Dispõe sobre a Promoção do empreendedorismo Feminino no Município de Natal."

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, informa que existe similaridade com o projeto de lei nº 216/2021, que "***Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências"***.

Observa-se que tal certidão não condiz com a matéria relacionada ao Projeto de Lei em análise.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

O referido Projeto de Lei possui 09 (nove artigos).

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei busca a promoção do empreendedorismo feminino no Município de Natal.

Dessa forma, analisando o texto do projeto, observa-se que a promoção do empreendedorismo feminino é fundamental para o desenvolvimento econômico e social. Incentivar mulheres a empreender contribui para a diversificação do mercado, inovação e inclusão social. Políticas públicas específicas, são essenciais para superar barreiras históricas e culturais que limitam a participação feminina nos negócios. Além disso, programas de mentoria e redes de apoio são cruciais para oferecer orientação e fortalecer a confiança das mulheres empreendedoras.

Educação e treinamento em habilidades empresariais são outras ferramentas importantes, empodera as mulheres a gerirem suas empresas com eficiência e competitividade. O fomento a ambientes empresariais inclusivos e igualitários também é necessário, promovendo a igualdade de gênero no ambiente de trabalho e nas oportunidades de negócios.

A visibilidade das empreendedoras de sucesso serve como inspiração e modelo para outras mulheres. Campanhas de mídia e eventos que destacam histórias de sucesso podem quebrar estereótipos e motivar mais mulheres a entrar no mundo dos negócios.

Em resumo, a promoção do empreendedorismo feminino requer um esforço coletivo e multifacetado, que envolve a criação de políticas favoráveis. Esse investimento resulta não apenas em benefícios econômicos, mas também em uma sociedade mais justa e equilibrada, onde as mulheres têm as mesmas oportunidades de prosperar e inovar.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I – legislar sobre os assuntos de interesse local;**
> (...)

Ainda sob o aspecto jurídico, o presente projeto não se encontra inserido dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, § 1º e 55, da Lei Orgânica do Município, que abordam as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa Forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequada a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 28 de maio de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO